



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-561/2005-000-12-00.7

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA JUIZ CLASSISTA. VANTAGEM DO ART. 184, III DA LEI 1.711/62. Por tratar-se de questão que diz respeito exclusivamente ao interessado, sem que dela possa derivar repercussão relevante ou transcendente para outros órgãos da Justiça do Trabalho, uma vez que envolve pretensão de direito individual que deve ser analisada caso a caso, dependendo da situação pessoal de cada servidor, a matéria não comporta apreciação por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-561/2006-000-12-00 7, em que são interessados ORLANDO DA SILVA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e assunto aposentadoria e juiz classista, vantagem do art. 184, III, da Lei nº 1.711/52.

**RELATÓRIO**

Orlando da Silva, juiz classista aposentado do TRT da 12ª Região, postulou, em 02 de junho de 2006, perante aquele Regional, o reconhecimento do direito à vantagem adicional de 20% aos proventos da aposentadoria, por força do disposto no inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-561/2005-000-12-00.7

O pedido teve por fundamento o artigo 10 da lei 6.903/81, a súmula 359 do STF, a súmula 237 do TCU e a decisão do TST exarada no processo RMA – 30039/2002-909-09-00.

Sustentou, na Inicial, que se aposentou na vigência da Lei 1.711/52 e, quando da sua aposentadoria, já contava com 35 anos de tempo de serviço e havia completado cinco anos de judicatura classista, razão por que, na condição de servidor público, faz jus a tal acréscimo.

A área técnica do TRT da 12ª Região informa, às fls. 22 a 25, que o interessado preencheu os requisitos de tempo de serviço para obtenção do benefício do art. 184, inciso III da lei 1.711/52.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 46 a 50, pela procedência do pedido, respeitada a prescrição quinquenal.

O Regional entendeu que, tendo em vista o princípio da legalidade, a vantagem específica do art. 184, III, da Lei n.º 1.711/52, somente seria devida se regulada pela própria Lei n.º 6.903/81. Destaca o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos Processos nºs MS 21466-0 DF e MS-22498-3, em que foi afastado o direito de os juízes temporários se aposentarem com a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90.

Inconformado com a decisão, o interessado ingressou com Recurso Administrativo para este Conselho.

É o relatório

## **V O T O**

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no inciso VII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho, compete a esta Instituição a apreciação de matérias administrativas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º CSJT-561/2005-000-12-00.7  
quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, o que não se evidencia no presente caso.

Como se observa do relatório da matéria, trata-se de pretensão individual de servidor relacionada com o possível direito de perceber, ou não, a vantagem adicional de 20% aos proventos da aposentadoria, por força do disposto no inciso III do art. 184 da Lei nº 1.711/52, questão que diz respeito exclusivamente ao interessado, sem que dela possa derivar repercussão relevante ou transcendente para outros órgãos da Justiça do Trabalho. Envolvendo pretensão de direito individual que deve ser analisada caso a caso, dependendo da situação pessoal de cada servidor, a matéria não comporta apreciação por este Conselho.

ISTO POSTO

Voto no sentido de não se conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, por tratar-se de questão que diz respeito exclusivamente ao interessado, sem que dela possa derivar repercussão relevante ou transcendente para outros órgãos da Justiça do Trabalho, uma vez que envolve pretensão de direito individual que deve ser analisada caso a caso, dependendo da situação pessoal de cada servidor.

Brasília, 27 de abril de 2007.

TARCISIO ALBERTO GIBOSKI  
Conselheiro Relator